



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/VII/2022

**Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 5/2017 –
Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal”**

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 18 de Outubro de 2021, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 5/2017 – Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 018/VII/2021 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 25 de Outubro de 2021.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 5



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Novembro de 2021. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 4 de Janeiro de 2022, nos termos do Despacho n.º 069/VII/2021 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Entretanto, como no decorrer da discussão da proposta de lei houve lugar ao debate das Linhas de Acção Governativa para o ano de 2022, a Comissão solicitou a prorrogação do prazo para a referida apreciação, a qual foi concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que definiu então um prazo até ao dia 15 de Fevereiro de 2022.

4. Para o efeito, a Comissão reuniu-se nos dias 11 e 30 de Novembro de 2021 e 17 de Janeiro de 2022, para proceder à análise da proposta de lei supramencionada.

5. O Secretário para a Economia e Finanças, Lei Wai Nong, e vários representantes do Governo estiveram presentes na reunião da Comissão realizada no dia 30 de Novembro de 2021.

6. Foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo para debater questões de natureza técnico-jurídica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas.

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 13 de Janeiro de 2022, a versão alternativa da proposta de lei, isto é, a sua versão final. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.



II

Apresentação e contextualização

11. Objectivos legislativos

Relativamente aos objectivos da presente proposta lei, o proponente, aquando da apresentação da mesma, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, afirmou o seguinte: *“a presente proposta visa, através da alteração à Lei n.º 5/2017 (Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal), permitir que a Região Administrativa Especial de Macau possa cumprir, ao abrigo da mesma base legal, as suas obrigações de cooperação internacional nesta matéria, em articulação com as mais recentes normas internacionais no âmbito da troca automática ou, a pedido, de informações em matéria fiscal do ‘Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais’, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).*

Nestes últimos anos, o Fórum Global, após analisados os trabalhos da troca de informações fiscais desenvolvidos por parte da RAEM, elaborou um relatório de revisão sobre a troca de informações a pedido e um relatório de revisão preliminar sobre a troca automática de informações das contas financeiras. Nesses relatórios foram apresentadas sugestões

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de alteração à actual legislação vigente na RAEM sobre a matéria em causa. A fim de assegurar a transparência e o funcionamento eficaz da troca de informações fiscais da RAEM, e a sua correspondência às mais recentes normas internacionais, torna-se necessário proceder à alteração à Lei n.º 5/2017(Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal). ”

12. Conteúdo principal da proposta de lei

12.1 De acordo com a apresentação feita pelo proponente no Plenário da Assembleia Legislativa, “[a] presente proposta sugere principalmente a alteração às disposições sobre a ‘troca de informações a pedido’ e a ‘troca automática de informações das contas financeiras’, previstas no ‘Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal’.

Em termos da troca de informações a pedido, propõe-se que as informações na posse das entidades gestoras dos fundos de pensões e de previdência central não obrigatório fiquem cobertas neste âmbito, a fim de garantir que as autoridades competentes da RAEM possam obter, conservar e realizar eficazmente a troca de informações. Por outro lado, no sentido de uma articulação com os requisitos das normas internacionais, e com as práticas dos países e das regiões vizinhas, propõe-se a eliminação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da disposição limitando a que a RAEM, nas trocas a pedido, só possa disponibilizar informações respeitantes ao ano em que tenha recebido o pedido e aos cinco anos fiscais anteriores.

Quanto à troca automática de informações das contas financeiras, as principais alterações propostas são as seguintes:

1. Na abertura de novas contas financeiras, todos os clientes, independentemente de serem novos ou existentes, necessitam de fornecer autocertificação ou documentos relevantes conforme exigidos pelas instituições financeiras;
2. As instituições financeiras conservam, durante o período de tempo especificado, as provas e os registos das etapas efectuadas de que depende o processo de recolha das informações;
3. São introduzidas disposições para prevenir o contorno às obrigações previstas na “Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras”, constante do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 211/2017;
4. São aditadas disposições de sanções administrativas contra as infracções relacionadas com a troca automática de informações das contas financeiras.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and several stylized signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Relativamente às alterações legislativas propostas sobre o aditamento das sanções administrativas, importa ainda esclarecer que tais alterações têm em consideração, essencialmente, que a actual lei sobre o 'Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal' e as respectivas instruções da 'Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras' já vigoram há mais de três anos, e as instituições financeiras da RAEM já se adaptaram às operações de execução da troca automática de informações das contas financeiras, pelo que é necessário definir as respectivas disposições das sanções administrativas para as infracções que ainda não se encontrem enquadradas no escopo sancionatório, à luz das recomendações do Fórum Global. Desta forma, será melhorado o regime jurídico de troca de informações em matéria fiscal da RAEM, permitindo à RAEM melhor cumprir as suas obrigações enquanto membro do Fórum Global e elevar a sua imagem internacional".

12.2 Além disso, a Lei n.º 15/2018 "Revogação do regime jurídico do exercício da actividade offshore" entrou em vigor no dia 28 de Dezembro de 2018. O artigo 2.º desta lei define que: "cessa a concessão de autorização para o exercício da actividade offshore". E o n.º 1 do artigo 4.º define que: "as autorizações existentes para o exercício da actividade offshore caducam em 1 de Janeiro de 2021, caso não tenham caducado ou

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não tenham sido revogadas antes dessa data". Assim sendo, a presente proposta de lei procede também à alteração de alguns artigos da Lei n.º 5/2017, com vista a eliminar a expressão "instituições offshore", prevendo então no artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei que "às informações mantidas pelas instituições offshore, cujas autorizações para o exercício da actividade offshore tenham caducado ou tenham sido revogadas, são aplicáveis as disposições relativas à troca de informações previstas na Lei n.º 5/2017, alterada pela presente lei".

13. Contextualização

13.1 A Lei n.º 5/2017 (Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal), que a presente proposta de lei pretende alterar, "estabelece as regras aplicáveis à troca de informações no âmbito das convenções ou acordos em matéria fiscal celebrados entre a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e outras jurisdições fiscais".¹

13.2 A Lei n.º 5/2017 veio substituir a Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal) e as formas de troca de informações regulamentadas passaram de um modelo inicial para três, isto é, para além

¹ Vide n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2017- Objecto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de reservar a “troca de informações a pedido”, foram introduzidas a “troca automática de informações” e a “troca espontânea de informações”.²

13.3 O âmbito da troca automática de informações prevista na Lei n.º 5/2017 abrange as informações das contas financeiras tidas pelos residentes fiscais de outras partes contratantes dos acordos internacionais.³ Posteriormente, a Lei n.º 21/2019 – Alteração ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos – alterou aquela lei, alargando o âmbito dos destinatários da “troca automática de informações” e o âmbito da troca de informações⁴. Os destinatários não se limitam apenas aos residentes fiscais acima referidos, e as informações da troca automática já não se restringem apenas às “contas financeiras”, mas também incluem outras informações.

13.4 Em articulação com a implementação da Lei n.º 5/2017, a RAEM, através do Despacho do Chefe do Executivo n.º 211/2017, aprovou a Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras, e introduziu alterações em 2020 por Despacho do Chefe do Executivo n.º 232/2020.

² Vide o artigo 2.º da Lei n.º 5/2017- Formas de troca de informações.

³ Vide Parecer n.º 4/V/2017 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, páginas 34 e 35.

⁴ Vide n.º 2 do artigo 4.º e artigo 11.º-A da Lei n.º 5/2017, alterada pela Lei n.º 21/2019.



14. Trabalhos de consulta

14.1 De acordo com os dados constantes na página electrónica da Direcção dos Serviços de Finanças, esta Direcção realizou, entre 4 de Dezembro de 2010 e 2 de Janeiro de 2021, uma consulta pública sobre a alteração da Lei n.º 5/2017 junto de associações profissionais e individualidades dos respectivos sectores (por exemplo, bancos, seguradoras e sociedades gestoras de fundos).⁵

14.2 Durante a apreciação na especialidade em Comissão, o proponente, a pedido da Comissão, apresentou as principais opiniões do sector sobre a referida consulta, bem como as suas próprias explicações:

“(1) Não poderá a eliminação do limite de cinco anos, nas trocas de informações a pedido, causar incertezas quanto ao período de conservação de informações dos clientes?”

A eliminação da actual disposição sobre o prazo que abrange a informação em causa não afecta as políticas nem os procedimentos do sector sobre a conservação das informações dos clientes. Na realidade, as instituições apenas terão de cumprir os requisitos sobre conservação documental previstos nas leis ou normas actualmente vigentes na RAEM

⁵ Vide página 2 do documento de consulta:

https://www.dsf.gov.mo/download/other/p_troca2020_info_materiafiscal.pdf

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(tais como o Código Comercial, o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e o regulamento administrativo relativo à Conservação dos Documentos das Entidades Financeiras Excluindo as Pertencentes ao Sector Segurador), e prestar as informações necessárias em conformidade com os procedimentos dispostos para as trocas de informações a pedido.

(2) O articulado dispõe que as instituições financeiras conservam as provas e os registos das etapas efectuadas que tenham servido de base ao processo de recolha das informações. Os profissionais do sector manifestaram a intenção de conhecer os requisitos e as etapas relacionados com aquela disposição.

A manutenção das provas e registos em questão tem como objectivo assegurar e certificar que as instituições financeiras cumprem e implementam com eficácia os procedimentos de diligência devida e a comunicação de informações. De acordo com o n.º 9 do artigo 9.º das 'Instruções', as instituições financeiras podem recorrer aos 'comentários aplicáveis' para efeitos de implementação prática – nos quais se descrevem e explicam aspectos relacionados quer com as provas que sirvam de base ao processo de recolha de informações, quer com a execução do processo –, e, tomando os 'comentários aplicáveis' como referência, aquelas instituições devem definir detalhadamente processos e circuitos de acordo com as suas próprias condições operacionais e

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

políticas internas. A fim de clarificar os pormenores na implementação, a DSF disponibilizará a respectiva informação ao sector, após a aprovação da presente proposta de lei.

(3) O âmbito das disposições sobre a prevenção do contorno à lei é possivelmente demasiado amplo. A que pessoas se poderá referir?

Tendo em consideração os requisitos e as recomendações dos 'procedimentos de diligência devida', elaborados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), acredita-se que o âmbito das disposições definidas no sentido de prevenir a violação ou o contorno das 'Instruções' não se limita às instituições financeiras e ao seu pessoal, incluindo ainda os titulares de contas financeiras (e representantes) sem obrigação de intervenção directa, e as transacções ou actos em causa também não se limitam às actividades financeiras. Por exemplo, as instituições intermediárias que desenvolvam actividades não financeiras (como contabilistas, advogados ou consultores de gestão financeira) podem furtar-se às regras através da gestão ou aconselhamento à actividade dos titulares das contas financeiras. Portanto, as sanções devem ser aplicadas a qualquer pessoa relacionada com o acto, para prevenir transacções ou acordos que de qualquer forma contornem as 'Instruções', estabelecendo-se claramente que o contorno às obrigações previstas nas 'Instruções' é ineficaz, e assegurando-se que os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimentos de diligência devida e a comunicação de informações são implementados com eficácia.

(4) É sugerido que sejam disponibilizadas instruções sobre os novos requisitos, e concedido tempo suficiente às instituições financeiras para definirem políticas internas e procedimentos de implementação, e proporem instruções.

O impacto da presente alteração legislativa sobre a implementação prática pelas instituições financeiras é, essencialmente, ao nível da exigência na prestação de autocertificação aos clientes que abram novas contas financeiras, bem como na conservação, durante certo período, das provas e dos registos das etapas efectuadas que tenham servido de base aos procedimentos de devida diligência, quando estes se realizem.

A actual legislação e 'Instruções' encontram-se em vigor desde 2017, devendo as instituições financeiras definir políticas internas e procedimentos de implementação de acordo com exigências das 'Instruções' e dos seus 'comentários aplicáveis'. Na realidade, a prestação da autocertificação exigida aos clientes que abram novas contas financeiras já se encontra prevista e em execução ao abrigo das 'Instruções'. Quanto ao se exigir às instituições financeiras declarantes que, quando da realização de procedimentos de devida diligência, conservem as provas e os registos das etapas efectuadas, a DSF disponibilizará ao

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sector a respectiva informação e esclarecimentos logo que possível, após aprovada a revisão proposta, clarificando o sentido das normas e os pormenores em termos de implementação, esperando auxiliar o sector a proceder aos correspondentes ajustamentos nas políticas e procedimentos já definidos, para responder aos requisitos introduzidos pela alteração legislativa".

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.

III

Apreciação na generalidade

15. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas, nomeadamente, as seguintes questões:

- (1) O conteúdo da proposta de lei responde, ou não, plenamente, às sugestões apresentadas pelo "Fórum Global"?
- (2) O artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei que regulamenta a troca de informações mantidas pelas instituições *offshore* no passado é suficiente e tem operacionalidade?

16. **Questão de o conteúdo da proposta de lei responder, ou não, plenamente, às sugestões apresentadas pelo "Fórum Global"**



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.1 Tal como acima referido, a proposta de lei visa alterar as normas relativas à “troca de informações a pedido” e à “troca automática de informações das contas financeiras”, constantes do Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal, com vista à sua articulação com as normas internacionais mais recentes do “Fórum Global” sobre a troca de informações a pedido e a troca automática de informações, permitindo assim que a RAEM consiga, com uma mesma base legal, cumprir a sua obrigação internacional de colaboração no âmbito da troca de informações em matéria fiscal.

16.2 A fim de saber se a proposta de lei consegue atingir o objectivo da revisão legislativa por parte do Governo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: o conteúdo concreto da proposta de lei responde, ou não, plenamente, às sugestões de alteração apresentadas pelo “Fórum Global” por ocasião da revisão por pares da RAEM? Ou será que vai responder, faseadamente, às referidas sugestões? Ou será que se vai recorrer a outros diplomas legais ou a outras medidas administrativas para responder às sugestões?

16.3 Segundo o proponente, “[n]o que diz respeito à revisão por pares do quadro legal sobre a troca automática de informações, as alterações introduzidas pela presente proposta de lei podem satisfazer os requisitos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Fórum Global. De acordo com o relatório de revisão por pares do referido quadro legal, publicado em 17 de Novembro de 2021⁶, são apresentadas três sugestões de optimização, as quais já se encontram reflectidas nas alterações efectuadas na respectiva legislação, incluindo:

(1) Na abertura de novas contas financeiras, todos os clientes, independentemente de serem novos ou existentes, necessitam de fornecer autocertificação ou documentos relevantes conforme exigidos pelas instituições financeiras;

(2) A introdução de disposições para prevenir o contorno às obrigações previstas na 'Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras', doravante designada de 'Instruções', constante do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 211/2017;

(3) O aditamento de disposições de sanções administrativas contra as infracções relacionadas com a troca automática de informações das contas financeiras.

No que respeita à troca de informações a pedido, Macau passou com êxito na revisão por pares em 2020 e obteve a classificação de substancialmente compatível ('largely compliant')⁷. A revisão constante da

⁶ Vide Peer Review of the Automatic Exchange of Financial Account Information 2021 da OCDE, páginas 233 a 236,:

https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/peer-review-of-the-automatic-exchange-of-financial-account-information-2021_90bac5f5-en#page235

⁷ As classificações atribuídas na revisão por pares do Fórum Global, no âmbito da troca de informações a pedido, dividem-se em quatro tipos: "Compliant" (compatível), "Largely Compliant" (substancialmente compatível), "Partially Compliant" (parcialmente compatível) e "Non-Compliant" (não compatível).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

presente proposta de lei visa responder a uma das sugestões, ou seja, a eliminação do limite de cinco anos disposto na legislação local vigente no âmbito da troca de informações a pedido, otimizando-se assim o quadro legal, e permitindo que a RAEM possa cumprir melhor as normas relevantes”.

16.4 No que respeita à troca de informações a pedido, uma vez que a proposta de lei responde apenas a uma das sugestões do “Fórum Global”, a Comissão solicitou ao proponente mais esclarecimentos sobre a questão de como é que se dá acompanhamento a outras sugestões do “Fórum Global”⁸.

16.5 Segundo os esclarecimentos do proponente, as alterações introduzidas pela proposta de lei respondem, basicamente, às exigências do “Fórum Global”. Em relação a algumas sugestões controversas, como por exemplo a relativa à propriedade beneficiária, uma vez que as mesmas implicam vários serviços públicos e diversas leis grandes, o Governo entende que a presente revisão legislativa não reúne condições para a inclusão de tais matérias, pois é necessário ainda que os serviços públicos

⁸ Tais sugestões incluem, por exemplo, a forma como se vai assegurar que todas as entidades relacionadas, como as instituições financeiras, notários, auditores, contabilistas e consultores fiscais, possam ter acesso a informações sobre a propriedade beneficiária; e o aditamento de normas sancionatórias para quem proceda à conservação e prestação de informações contabilísticas sem observância das exigências do Código Comercial. *Vide Peer Review Report on the Exchange of Information on Request Macau, China 2020 (Second Round)* da OCDE, páginas 15 a 20, <https://www.oecd.org/countries/macauchina/global-forum-on-transparency-and-exchange-of-information-for-tax-purposes-macau-china-2020-second-round-28be6ec6-en.htm>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

continuem a colaborar na realização dos respectivos estudos, porém, tal não vai afectar a classificação do “Fórum Global” em relação à RAEM.

17. Questão de o artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei que regulamenta a troca de informações mantidas pelas instituições offshore no passado ser suficiente e ter operacionalidade

17.1 O Decreto-Lei n.º 58/99/M que regulava as instituições *offshore*, referido na subalínea (2) da alínea 3) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2017, foi revogado pela Lei n.º 15/2018, no dia 1 de Janeiro de 2021.

17.2 No final de 2018, quando a Assembleia Legislativa aprovou a proposta de lei intitulada “Revogação do regime jurídico da actividade *offshore*” (ou seja, a Lei n.º 15/2018), existiam em Macau mais de 300 instituições *offshore*. Estas instituições *offshore* mudaram para outras actividades⁹, cessaram as suas actividades ou continuaram a existir depois de as suas autorizações para exercer a actividade *offshore* terem caducado ou sido revogadas.

17.3 Atendendo à situação referida no ponto anterior, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

⁹ A Lei n.º 15/2018 (Revogação do regime jurídico do exercício da actividade *offshore*) garante apoio às instituições *offshore* que procedam à alteração de firma ou objecto social, isentando-as do pagamento dos respectivos impostos, taxas e emolumentos (para mais detalhes, *vide* o artigo 5.º dessa lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (1) A partir da data da entrada em vigor da presente proposta de lei, como é que a RAEM vai tratar das informações em matéria fiscal dessas instituições que anteriormente pertenciam à actividade *offshore*? Estas instituições estão ainda sujeitas às disposições da Lei n.º 5/2017, a partir da data da sua transferência para outras actividades, ou da caducidade ou revogação das respectivas autorizações, até à entrada em vigor da presente proposta de lei?
- (2) Quantas são as instituições *offshore* que passaram a dedicar-se a outras actividades em Macau? Como é que as mesmas vão cumprir o disposto no artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei?
- (3) Como é que as instituições *offshore* dissolvidas, ou as que tenham cessado o exercício de actividades *offshore* em Macau mas que ainda não tenham sido dissolvidas, vão cumprir o disposto no artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei? Caso a instituição tenha sido dissolvida, quais são as responsabilidades dos liquidatários¹⁰? Será necessário cumprir o artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei?

¹⁰ O artigo 49.º do Código Comercial (Obrigação de conservação de livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos) define que: “1. Todo o empresário comercial deve conservar os livros de escrituração e contabilidade, correspondência, documentação e justificativos referentes ao exercício da sua empresa, devidamente ordenados, durante 5 anos, a partir do último assento realizado nos livros, salvo disposição legal em contrário. 2. A cessação do exercício da empresa pelo empresário não o exonera do dever a que se refere o número anterior e, se tiver falecido, tal dever recairá sobre os seus herdeiros; no caso de dissolução de sociedade, ou de outro empresário comercial, pessoa colectiva, incumbe aos liquidatários o cumprimento do disposto no número anterior. 3. ...”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17.4 Segundo apontou o proponente, “[d]e acordo com os dados da DSF, em 30 de Junho de 2018 existia um total de 368 instituições offshore, sendo que, até 17 de Novembro de 2021, 200 transformaram-se em sociedades comerciais comuns e as restantes 168 cessaram actividade.

No caso da transformação em sociedade comercial comum, a DSF pode aceder às informações de que disponha no âmbito das suas competências de gestão tributária, ao abrigo da alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2017, bem como aceder às informações mantidas pelas instituições offshore de acordo com o artigo 3.º da proposta de lei, após a sua aprovação e entrada em vigor.

Por outro lado, nos termos do artigo 49.º do Código Comercial, após a dissolução daquela sociedade ou de outro empresário comercial, pessoa colectiva, incumbe aos liquidatários o cumprimento das disposições sobre conservação de documentação. Assim, no caso de dissolução de instituições offshore, enquanto entidade competente na administração da troca de informações em matéria fiscal, a DSF pode aceder às informações das instituições offshore que sejam transferidas para os liquidatários, para efeitos de conservação, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da proposta de lei”.

17.5 O proponente apontou ainda que, em relação às instituições offshore que tenham sido encerradas, mas que não tenham sido dissolvidas, a DSF pode, nos termos do Regulamento do Imposto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Complementar de Rendimentos, solicitar oficiosamente às mesmas a prestação de informações em matéria fiscal.

17.6 Além disso, de acordo com o relatório de revisão por pares do “Fórum Global”¹¹, em 2017, os dois bancos *offshore* que existiam na RAEM encerraram em meados desse ano, e as respectivas liquidações foram concluídas em Fevereiro de 2018, tendo sido revogadas ainda as suas licenças.

17.7 Na opinião da Comissão, no âmbito da troca automática de informações das contas financeiras prevista no Capítulo III da Lei n.º 5/2017, cabe às instituições financeiras e *offshore* prestar anualmente à DSF as informações das contas financeiras de que dispõem; entretanto, como os referidos dois bancos *offshore* já encerraram, de facto, é impossível que os mesmos procedam à diligência devida ou que tomem a iniciativa de, anualmente, prestar à DSF as informações das contas financeiras, de acordo com o previsto naquele capítulo. Assim, será que o âmbito de aplicação do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei não deve abranger a troca automática de informações das contas financeiras?

17.8 O proponente concordou com a opinião da Comissão, tendo

¹¹ Vide *Peer Review Report on the Exchange of Information on Request Macau, China 2020 (Second Round)* da OCDE, página 24.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

excluído, na versão final da proposta de lei, a troca automática de informações do âmbito da aplicação do artigo 3.º.

IV

Apreciação na especialidade

18. Com base na apreciação na generalidade referida, a Comissão, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, procedeu à apreciação na especialidade quanto às soluções concretas previstas na proposta de lei serem correspondentes aos princípios subjacentes à mesma e serem adequadas em termos técnico-jurídicos.

19. Em relação à apreciação na especialidade da proposta de lei, o proponente prestou estreita colaboração e apresentou a versão final da mesma. A análise que se segue sobre as questões principais discutidas pela Comissão tem por base a versão final da proposta de lei – isto é, a versão apresentada pelo proponente no dia 13 de Janeiro de 2022 – e a ordenação dos artigos constante desta versão final.

20. Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 5/2017

J.
Z.
J.
a.
J.
W.
M.
H.
K.
P.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este artigo, na sua versão inicial, consistia na alteração de um total de 6 artigos da Lei n.º 5/2017 e, na sua versão final, o número de artigos alterados aumentou para 8, tendo em conta as necessidades ao nível técnico-legislativo.

21. Artigo 5.º da Lei n.º 5/2017 - Âmbito da troca de informações a pedido

21.1 Este artigo alterou a alínea 3) do n.º 1, revogou a subalínea (2) da alínea 3) do n.º 1 e o n.º 3 e eliminou a referência às instituições “*offshore*” constante do n.º 2, todos do artigo 5.º da lei vigente.

21.2 Na alínea 3) do n.º 1 foram aditados o “Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro”, e a “Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório)”, isto é: o âmbito da troca de informações a pedido abrange as informações detidas pelas entidades gestoras dos fundos de pensões e dos fundos de previdência central não obrigatórios.

21.3 De acordo com os dados fornecidos pela Autoridade Monetária de Macau, ou seja, segundo as estatísticas provisórias, até ao dia 30 de Setembro de 2021, o número total de participantes nos planos dos fundos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de pensões foi de 137 577¹². Havia nove entidades gestoras de fundos privados de pensões autorizadas a exercer a respectiva actividades, das quais, sete eram empresas de seguros de vida e duas, de gestão de fundos privados de pensões. No âmbito do Regime de previdência central não obrigatório, havia sete entidades gestoras (das quais, cinco empresas de seguros de vida e duas de gestão de fundos privados de pensões) que geriam, ao mesmo tempo, fundos privados de pensões; o número total de participantes no regime de previdência central não obrigatório era de 100 054.

21.4 Quanto ao n.º 3, a Comissão deu atenção ao seguinte: após a revogação deste número, as instituições financeiras em causa devem colaborar com a RAEM na conservação das respectivas informações durante mais de 5 anos fiscais?

21.5 O proponente afirmou o seguinte: *“de acordo com a respectiva legislação vigente, a RAEM só pode disponibilizar informações para efeitos de trocas a pedido, respeitantes ao ano em que tenha recebido o pedido e aos cinco anos fiscais anteriores. Findo esse prazo, a informação não poderá ser objecto de troca, mesmo que ainda conservada.*

¹² Registaram-se 27 032 indivíduos participantes não residentes, dos quais 27 005 eram indivíduos não residentes que participam em planos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos, 19 eram indivíduos não residentes que participam em planos de adesão individual a fundos de pensões abertos e 8 eram indivíduos não residentes que participam em fundos de pensões fechados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A eliminação da disposição que delimita o prazo de utilização da supra-referida informação, nas trocas a pedido, é efectuada em conformidade com os requisitos das normas internacionais, e a sua intenção é permitir que as informações relevantes, ainda conservadas, que tenham ultrapassado o prazo actualmente fixado, sejam utilizadas nas trocas, de modo a detectar e a tratar das irregularidades fiscais de uma forma mais eficaz. Também o Interior da China e Hong Kong não fixam prazos nas trocas de tais informações, em conformidade com as normas em questão.

Esta alteração não afecta as políticas nem o tratamento relativos à informação dos clientes conservada pelo sector. Na realidade, as instituições apenas terão de cumprir os requisitos sobre conservação documental previstos nas leis ou regulamentos actualmente vigentes na RAEM (tais como o Código Comercial, o Regime Jurídico da Actividade Seguradora, e o regulamento administrativo relativo à Conservação dos Documentos das Entidades Financeiras Excluindo as Pertencentes ao Sector Segurador)".

21.6 O proponente indicou que, por exemplo, caso as instituições financeiras tenham informações fiscais de seis anos, podem também fornecê-las à Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos da presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.7 Ao nível técnico-legislativo, as expressões relativas à legislação elencada na alínea 3) do n.º 1 da versão inicial deste artigo eram diferentes, ou seja, nalguns casos havia designação de decreto-lei ou de lei e noutros constavam números de diplomas; além disso, em alguns casos apenas se indica o número da lei preambular em causa e não se menciona a designação do diploma, que foi aprovado por aquela lei preambular e que regula as instituições financeiras. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre os critérios adoptados.

21.8 Segundo o proponente, “os critérios em questão seguem o disposto no ponto 3.5 das ‘Regras de LEGÍSTICA formal a serem adoptadas na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa’, elaboradas conjuntamente pelo Governo e pela Assembleia Legislativa^[13].”

Ou seja, ao citarem-se diplomas normativos elaborados antes do estabelecimento da RAEM, é sucessivamente indicado o seu número, ano, letra maiúscula ‘M’ e a categoria do acto, bem como a data de publicação e a designação, caso exista. Dado que os diplomas das subalíneas (1), (4) e (6) daquela alínea (isto é, o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro^[14]) não dispõem da respectiva designação, enquanto o

¹³ Regras de LEGÍSTICA formal a serem adoptadas na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa, página 24 (Remissões).

¹⁴ Vide Despacho do Chefe do Executivo n.º 169/2021 e respectivo artigo 35.º da Lei n.º 7/2006 (<https://bo.io.gov.mo/bo/i/2021/45/despce.asp#169>).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decreto-lei da subalínea (3) da mesma alínea (Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho) dispõe da designação 'Regime jurídico da actividade seguradora' em virtude de ter sido objecto de revisão no ano de 2020^[15], assim, parte dos diplomas normativos só apresenta o respectivo número, sem se especificar a sua designação.

Por outro lado, ao citar-se a Lei n.º 7/2017 [subalínea (5) da mesma alínea], elaborada após o estabelecimento da RAEM, já se faz menção ao seu número, ano, categoria do diploma e designação da lei, em conformidade com as directrizes”.

21.9 Para além disso, a alínea 3) do n.º 1 da versão inicial deste artigo também continha um problema de ordem cronológica, por isso, o proponente, na versão final, seguiu as orientações legislativas internas dos serviços da área da justiça¹⁶, aperfeiçoando a ordenação e as expressões dos diplomas legais previstos nesta alínea.

22. Artigo 8.º da Lei n.º 5/2017 - Procedimentos para a troca de informações a pedido

¹⁵ Alterado pela Lei n.º 21/2020 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho) – <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2020/38/lei21.asp#21>

¹⁶ Ou seja, este artigo elenca, em primeiro lugar, as leis vigentes depois do retorno de Macau à Pátria e, quanto aos decretos-lei em causa, estes seguem a ordem das datas da sua publicação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22.1 Eliminou-se, neste artigo, a referência a instituições *offshore*, que consta nos n.ºs 3 a 5 vigentes.

22.2 Em cumprimento das orientações legislativas internas dos serviços da área de justiça, a expressão “identifica”, constante do n.º 5 deste artigo, passou a “deve identificar” na versão final.¹⁷ ◦

23. Artigo 9.º da Lei n.º 5/2017 - Notificação e meios de defesa

Na versão final, a redacção deste artigo sofreu alterações. Em cumprimento das orientações legislativas internas dos serviços da área de justiça, a palavra “notifica” constante do n.º 1 e a palavra “efectua” constante do n.º 3 passaram a “deve notificar” e “deve efectuar” respectivamente.

24. Artigo 10.º da Lei n.º 5/2017 - Âmbito e regras da troca automática de informações das contas financeiras

¹⁷ Segundo explicações do proponente, “nos termos das orientações mais recentes da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ) sobre o uso da palavra “應” e da expressão “須”, se o sujeito da regulamentação for outros sujeitos privados que não fazem parte dos serviços públicos, é utilizada, em princípio, a expressão “須”. Se o sujeito da regulamentação for serviços públicos, é utilizada, em princípio, a palavra “應”.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

24.1 Quanto a este artigo, os n.ºs 5 e 6 vigentes sofreram alterações, e o n.º 8 foi aditado. Eliminou-se ainda a referência a instituições *offshore* constante no n.º 1, e a expressão “devem cumprir”, constante do n.º 3, passou a “cumprem”.

24.2 A vigente expressão de “novos clientes de contas financeiras”, constante do n.º 5, passou a “clientes na abertura de novas contas financeiras”.

24.3 Aditou-se ao n.º 6 a regulamentação sobre “conservar as provas e os registos das etapas efectuadas que tenham servido de base ao processo de recolha das informações.”

24.4 Tal como se refere no ponto 12 do presente parecer, as alterações introduzidas nos n.ºs 5 e 6 deste artigo e o aditamento do n.º 8 destinam-se a responder às recomendações apresentadas pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações em Matéria Fiscal, por ocasião da revisão dos pares.

24.5 A Comissão prestou atenção à aplicação concreta do n.º 8, tendo solicitado ao proponente os devidos esclarecimentos.

24.6 Segundo o proponente, a presente proposta de lei e a “Norma Comum de Comunicação e Procedimentos de Diligência Devida para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Informações sobre Contas Financeiras”, (doravante designada de “Instruções”), aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 211/2017, prevêem as obrigações das instituições financeiras, ao nível de cumprir e implementar com eficácia os procedimentos de diligência devida e a comunicação de informações. Segundo explicações do proponente, *“quando as instituições financeiras não comunicarem as informações dos clientes, por recorrerem a meios manipulatórios de agregação dos saldos das contas, considera-se haver contorno à implementação. Além disso, embora os titulares das contas financeiras não estejam directamente obrigados a implementar as ‘Instruções’, eles estão contudo obrigados a disponibilizar informações e declarações verdadeiras e completas às instituições financeiras, para que estas possam identificar se se trata de residentes fiscais estrangeiros. Caso os clientes, de forma consciente ou imprudente, prestem informações enganosas, falsas ou incorrectas para evitar que as informações sejam comunicadas, considera-se existir contorno às ‘Instruções’.*

Embora, de momento, o Fórum Global ainda não disponha de medidas executórias específicas ou directrizes no âmbito da detecção de contorno das ‘Instruções’, a DSF recorrerá a diversos canais para proceder à recolha de informação relevante, focada nos actos de contorno à implementação das ‘Instruções e de comunicação de informações,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

incluindo o estabelecimento de mecanismos de reporte com os órgãos de supervisão das instituições financeiras, e a utilização das opiniões de feedback e das denúncias de terceiros, noutras jurisdições fiscais, relativamente à comunicação de informações, e a realização de auditorias internas às informações comunicadas pelas instituições financeiras, a fim de detectar e confirmar se existirão infracções”.

Handwritten marks: a checkmark, a signature, and the number 10.

24.7 No que respeita ao conceito de “representantes” indicado no n.º 8, a Comissão exigiu os esclarecimentos do proponente: se se refere a advogado com poderes processuais delegados pelas instituições financeiras? Ou a contabilistas habilitados a exercer a profissão de contabilista com poderes delegados relativos à contabilidade? Ou apenas àqueles a quem foram conferidos poderes e declarações fiscais?

Handwritten notes: vertical text in Chinese characters.

24.8 Segundo a resposta do proponente “[p]or representante entende-se a pessoa que actua em nome e no âmbito da autorização conferida pelo representado. Assim, de acordo com a vontade do representado, a pessoa singular ou colectiva que preencha os requisitos pode, igualmente, desempenhar o papel de representante.

Handwritten marks: a checkmark and a signature.

Na presente proposta de alteração ao n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 5/2017, os representantes são as pessoas a quem as instituições financeiras conferem poderes para as representarem. Aqui, de acordo com



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a vontade das instituições financeiras, os representantes podem ser os advogados, os contabilistas, os declarantes tributários, um agente de negócios, etc.”

24.9 Na versão final deste artigo, a redacção do n.º 8 da versão inicial foi aperfeiçoada, aliás, a expressão “任何人” na versão em chinês passou a “任何其他入”. Entretanto, a consequência do contorno das “Instruções” é que estas são consideradas como nunca tendo sido implementadas, em vez de invalidar os respectivos negócios jurídicos, por isso, para clarificar a intenção legislativa, a expressão “無效” na versão em chinês passou a “不產生效力”.

24.10 Para além disso, na versão final deste artigo foram introduzidas alterações no n.º 4., aliás, em cumprimento das orientações legislativas internas dos serviços da área de justiça, a expressão “devem garantir” passou a “garantem”.

25. Artigo 11.º da Lei n.º 5/2017 - Métodos e procedimentos para a troca automática de informações das contas financeiras

Na versão final, a redacção deste artigo sofreu alterações. Em cumprimento das orientações legislativas internas dos serviços da área de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

justiça, a expressão “devem fornecer” constante do n.º 2 e a expressão “devem utilizar” constante do n.º 4 passaram a “fornecem” e “utilizam”, respectivamente.

26. Artigo 14.º da Lei n.º 5/2017 - Sanções administrativas

26.1 Na versão inicial deste artigo, a alínea 3) do n.º 1 vigente sofreu alterações. A par disso, aditou-se a este número uma nova alínea 4), e a original alínea 4) passou a alínea 5).

26.2 Quanto à versão inicial, a Comissão deu atenção às seguintes questões e solicitou ao proponente os devidos esclarecimentos:

(1) Aditou-se, na alínea 3) do n.º 1, a sanção pelo incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 10.º. No entanto, existem muitas normas na Norma Comum de Comunicação e Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras, aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 211/2017. O incumprimento de qualquer uma dessas normas constitui infracção administrativa punível com multa?

(2) Caso as instituições financeiras efectuem as transacções ou acordos previstos no n.º 8 do artigo 10.º, é possível que violem, ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesmo tempo, o disposto nos n.ºs 3 ou 5 do artigo 10.º; neste caso, como é que se aplica a sanção? Será que vai haver um concurso de sanções?

26.3 Quanto à primeira questão, o proponente explicou: “As *‘Instruções’* são directrizes da devida diligência para a troca automática de informações das contas financeiras, exigindo às instituições financeiras que analisem os seus clientes, no sentido de, relativamente a esses clientes, acederem às informações dos residentes fiscais estrangeiros e à comunicação das informações das respectivas contas financeiras. A rigorosa implementação (ou não) das *‘Instruções’* tem um impacto fundamental na comunicação precisa da informação das contas financeiras. Por exemplo, as *‘Instruções’* dispõem que, salvo em determinadas circunstâncias, as instituições financeiras comunicam o número de identificação fiscal da respectiva jurisdição relativamente aos titulares das contas, para identificar e validar a condição fiscal daqueles, o que constitui um dos pontos-chave na troca automática de informações das contas financeiras. A incorrecta disponibilização do número fiscal afecta os parceiros das trocas de informações em relação às exactas correspondências da informação dos titulares das contas, com impacto directo sobre a utilização dessa mesma informação. Para além disso, a fim de determinar se as contas de uma certa entidade estão sujeitas a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comunicação, a instituição financeira não deve apenas executar a diligência devida sobre aquela entidade. Caso essa pertença à categoria de entidade não financeira passiva, a diligência devida é realizada sobre as pessoas que exercem o seu controlo, de acordo com os procedimentos estabelecidos, no sentido de determinar se aquelas pessoas e as informações das contas estão sujeitas a comunicação. A omissão de qualquer procedimento não só compromete a integridade da informação recolhida, como também afecta a transparência da troca automática de informações das contas financeiras, e não abona na implementação de medidas de prevenção à evasão fiscal. Portanto, as instituições financeiras devem cumprir rigorosamente as 'Instruções', só assim respondendo às exigências internacionais no que toca à troca automática de informações das contas financeiras. O acto de incumprimento das disposições em questão será considerado como infracção administrativa".

26.4 Em relação à resposta do proponente, a Comissão focou a sua atenção na seguinte questão: após a entrada em vigor da presente proposta de lei, será que as instituições financeiras sabem claramente que irão ser punidas com multa nos termos legais, caso violem qualquer das normas das "Instruções"? Quantos casos houve com punição desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2017?

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26.5 Segundo o proponente, o Governo vai manter uma comunicação estreita com o sector em causa, e o Governo está convencido de que as instituições financeiras, sendo grandes empresas, também dão atenção à própria reputação e estão dispostas a responder às exigências do Governo e do Fórum Global, cumprindo as normas das “Instruções”. Em relação aos casos em que anteriormente foi aplicada sanção, até à presente data, houve apenas um.

26.6 Além disso, após o estudo da questão apresentada pela Comissão sobre o concurso de infracções, e considerando que a violação das “Instruções” é menos grave do que a das outras infracções previstas neste artigo, o proponente criou uma disposição autónoma sobre a sanção pelo incumprimento das “Instruções” na versão final do presente artigo, ou seja, é definida pelo novo n.º 2, e foi aditado um n.º 3 para prever a sanção do concurso de infracções administrativas.

26.7 Ao mesmo tempo, considerando que muitas normas constantes das “Instruções” têm a mesma natureza, na versão final deste artigo, procedeu-se à revisão dos requisitos para a constituição da reincidência¹⁸ previstos na versão inicial.

¹⁸ Vide n.º 4 da versão final deste artigo.



27. Artigo 19.º da Lei n.º 5/2017 - Confidencialidade

27.1 Eliminou-se, neste artigo, a referência a instituições *offshore* constante no n.º 2.

27.2. A versão final corresponde à versão inicial.

28. Artigo 20.º da Lei n.º 5/2017 - Derrogação do dever de sigilo

28.1. Eliminou-se, neste artigo, a referência a instituições *offshore*.

28.2. A versão final corresponde à versão inicial.

29. Artigo 2.º - Alteração de referência

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

30. Artigo 3.º - Informações mantidas pelas instituições *offshore*

30.1. A Comissão procedeu a uma profunda discussão com o proponente sobre o conteúdo do presente artigo e, para mais detalhes, veja-se o ponto 17 da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30.2 Tendo em conta a discussão mencionada nos pontos 17.7 e 17.8 da apreciação na generalidade do presente parecer, a versão final deste artigo exclui a aplicação das disposições no Capítulo III da Lei n.º 5/2017, relativo à troca automática de informações.

30.3 A fim de clarificar a intenção legislativa, ou seja, para além de se aplicar as disposições relativas à troca de informações da Lei n.º 5/2017, também se incluem as respectivas disposições sancionatórias, e o conteúdo da versão inicial foi aperfeiçoado na versão final deste artigo.

31. Artigo 4.º - Revogação

A versão final corresponde à versão inicial.

32. Artigo 5.º - Entrada em vigor

32.1 Quanto ao período de *vacatio legis* previsto na versão inicial deste artigo, ou seja, “a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação”, segundo a explicação do proponente, “[a]s principais alterações ora introduzidas (como a eliminação do limite temporal previsto na actual lei para as trocas de informações a pedido, a regulação dos actos que contornem a comunicação de informações e a implementação dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimentos de devida diligência, bem como a introdução de normas sancionatórias) são igualmente efectuadas no sentido de satisfazer os critérios do Fórum Global. Se a proposta de lei for aprovada e entrar em vigor mais cedo, permitirá que a RAEM possa ter uma boa base legal para cumprir devidamente as suas obrigações internacionais no âmbito da troca de informações em matéria fiscal.

Para além disso, a lei e as 'Instruções' em vigor já contam com mais de três anos, e as instituições financeiras estão, em geral, adaptadas à respectiva implementação prática, devendo dispor de políticas internas e procedimentos de implementação conformes às 'Instruções' e aos 'comentários aplicáveis'. Na realidade, a prestação da autocertificação exigida aos clientes que abram novas contas financeiras já se encontra prevista e em execução ao abrigo das 'Instruções'. Quanto ao se exigir às instituições financeiras declarantes que, aquando da realização dos procedimentos de devida diligência, conservem as provas e os registos das etapas efectuadas daqueles procedimentos durante o prazo definido, a DSF disponibilizará ao sector a respectiva informação e esclarecimentos logo que possível, após aprovada a revisão proposta, clarificando o sentido das normas e os pormenores em termos de implementação, esperando auxiliar o sector a proceder aos correspondentes ajustamentos nas políticas e procedimentos já definidos, para responder aos requisitos introduzidos pela alteração legislativa.

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em conclusão, ponderando o equilíbrio entre os efeitos da fiscalização e os da implementação da troca de informações em matéria fiscal, bem como a articulação das instituições financeiras às alterações à lei, crê-se adequada a fixação de um vacatio legis de 30 dias.

32.2 A fim de expressar mais claramente a data de entrada em vigor da presente proposta de lei, o proponente introduziu a seguinte alteração na versão final: "A presente lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 2022".

V

Conclusões

33. Apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a Comissão conclui o seguinte:

- (1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e
- (2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, 17 de Janeiro de 2022

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Zheng Anting

Lei Chan U

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou